

n.º 5, de 6 de Janeiro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No n.º 2, onde se lê: «... no Decreto-Lei n.º 570/71, de 17 de Dezembro», deve ler-se: «no Decreto-Lei n.º 560/71, de 17 de Dezembro».

No n.º 3, alínea f), onde se lê: «A Consultadoria Jurídica», deve ler-se: «Consultadoria Jurídica».

No n.º 3, alínea g), onde se lê: «O Centro de Documentação e Informação Técnica», deve ler-se: «Centro de Documentação e Informação Técnica».

No n.º 3, alínea h), onde se lê: «O Núcleo de Informação Pública e Relações Externas», deve ler-se: «Núcleo de Informação Pública e Relações Externas».

No n.º 3, alínea j), onde se lê: «Os Serviços de Investigação Urbanística», deve ler-se: «Serviços de Investigação Urbanística».

No n.º 5.2, onde se lê: «Os serviços das direcções regionais de equipamento urbanístico...», deve ler-se: «Os serviços das direcções regionais do planeamento urbanístico...».

Deve ser acrescentada no n.º 5.2 uma alínea: «d) Administrativos».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Janeiro de 1978. — Pelo Secretário-Geral, *José Meneses*.

MINISTÉRIOS DO PLANO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA, DAS FINANÇAS, DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 71/78 de 4 de Fevereiro

Nos termos do artigo único do Decreto-Lei n.º 720-A/76, de 9 de Outubro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Plano e Coordenação Económica, das Finanças, da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º É fixado, com efeito a partir de 1 de Janeiro de 1978 e até 31 de Dezembro do mesmo ano, um contingente pautal até 500 t para o tecido *denim* ou *corduroy* produzido em Macau, a partir do fio.

2.º A importação em Portugal de determinados produtos acabados originários de Macau fica sujeita a contingentes anuais, que para todo o ano civil de 1978 são os designados em lista anexa.

3.º A administração dos contingentes mencionados nos números anteriores será executada pelo Instituto dos Têxteis através de quota de importação e segundo critério superiormente aprovado.

4.º As operações comerciais de importação de mercadorias originárias de Macau realizar-se-ão sempre ao abrigo dos boletins de registo prévio, emitidos pelos competentes organismos licenciadores, sendo a respectiva liquidação realizada de acordo com as directivas monetárias em vigor.

5.º As quantidades, bem como as restantes condições estabelecidas nesta portaria, poderão ser revistas

durante o ano de 1978 caso se alterem as condições que levaram à fixação dos actuais contingentes.

6.º Os contingentes definidos na presente portaria serão revistos em 31 de Dezembro de 1978 e fixados por despacho do Secretário de Estado do Comércio Externo, ouvido o Governo de Macau.

Ministérios do Plano e Coordenação Económica, das Finanças, da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo, 30 de Dezembro de 1977. — O Ministro do Plano e Coordenação Económica, *António Francisco Barroso de Sousa Gomes*. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Alfredo Jorge Nobre da Costa*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial de Macau*.

Contingentes em toneladas

Número da pauta aduaneira	Descrição	Contingentes em toneladas
60.04	Artigos diversos em malha	50
60.05.01		
02		
03		
05		
60.05.04	Malhas exteriores de lã	100
61.01	Vestuário exterior de tecido	150
61.02		

O Ministro do Plano e Coordenação Económica, *António Francisco Barroso de Sousa Gomes*. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Alfredo Jorge Nobre da Costa*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

MINISTÉRIOS DO PLANO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA E DA AGRICULTURA E PISCAS

Despacho Normativo n.º 34/78

1 — A Resolução do Conselho de Ministros n.º 274/77, de 17 de Agosto, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 248, de 26 de Outubro de 1977, estabelece as regras a que obedecerá a fixação das remunerações dos gestores das empresas públicas ou equiparadas.

2 — A fixação é feita em função do nível das empresas definido nos termos do Decreto-Lei n.º 831/76, de 25 de Novembro. Para a Empresa Pública de Abastecimento de Cereais resultam os níveis de classificação constantes do quadro I anexo.

3 — Assim, determina-se que as remunerações mensais ilíquidas dos membros das respectivas comissões administrativas sejam as indicadas no quadro II, também anexo, em percentagem do valor padrão fixado no Despacho Normativo n.º 209/77, de 26 de Outubro, dos Ministros do Plano e Coordenação Económica e das Finanças.

4—A fixação das remunerações, feita nestes termos, produz efeitos, conforme deliberação do Conselho Económico, a partir de 1 de Setembro de 1977.

Ministérios do Plano e Coordenação Económica e da Agricultura e Pescas, 18 de Janeiro de 1978.— Pelo Ministro do Plano e Coordenação Económica, *Carlos Montês Melancia*, Secretário de Estado da Coordenação Económica.—O Ministro da Agricultura e Pescas, *António Miguel Morais Barreto*.

QUADRO I
Nível da EPAC

(Segundo o quadro I do anexo ao Decreto-Lei n.º 831/76, de 25 de Novembro)

Vendas	Activo total	VAB	Número de trabalhadores	Classificação
N ₅	N ₅	N ₅	N ₃	N ₅

QUADRO II

Nível da empresa	Presidente Percentagem	Vogais Percentagem
N ₅	100	94

Pelo Ministro do Plano e Coordenação Económica, *Carlos Montês Melancia*, Secretário de Estado da Coordenação Económica.—O Ministro da Agricultura e Pescas, *António Miguel Morais Barreto*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Portaria n.º 72/78
de 4 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, e em conformidade com o disposto no artigo 251.º, n.º 2, do Estatuto Judiciário, que o quadro do pessoal do Tribunal da Comarca de Guimarães seja aumentado com três lugares de escriturário-dactilógrafo.

Ministério da Justiça, 23 de Janeiro de 1978.— O Ministro da Justiça, *António de Almeida Santos*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 35/78

No uso da competência conferida pela alínea c) do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 44 698, de 17 de Novembro de 1962, determina-se que os princípios reguladores a que estão sujeitas as operações cam-

biais realizadas em Portugal, de 21 de Fevereiro de 1963, sejam alterados no sentido de Israel deixar de figurar no respectivo anexo C.

Ministério das Finanças, 20 de Janeiro de 1978.— O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação da Embaixada da Bélgica, o Governo dos Países Baixos depositou em 28 de Outubro de 1977 o seu instrumento de denúncia à Convenção Aduaneira Relativa a Cadernetas ECS para Amostras Comerciais e ao Protocolo de Assinatura, concluídos em Bruxelas em 1 de Março de 1956.

De acordo com o artigo xxiii, n.º 1, desta Convenção, a denúncia produzirá efeitos em relação aos Países Baixos a partir de 28 de Janeiro de 1978.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 18 de Janeiro de 1978.— O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Portaria n.º 73/78
de 4 de Fevereiro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 29/72, de 24 de Janeiro, veio permitir a microfilmagem dos documentos em arquivo nas empresas públicas e subseqüente inutilização de originais;

Considerando a proposta do conselho de administração da empresa pública Setenave—Estaleiros Navais de Setúbal, elaborada nos termos do n.º 1 do artigo 2.º daquele decreto-lei;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, o seguinte:

Artigo 1.º

(Prazos de conservação de documentos)

1—A empresa pública Setenave conservará os seus documentos em arquivo durante os prazos mínimos estabelecidos na legislação comercial.

2—O conselho de administração da Setenave determinará, em regulamentação interna, a duração mínima de conservação dos documentos não contemplados no número anterior.

Artigo 2.º

(Microfilmagem de documentos)

1—A empresa pública Setenave é autorizada a proceder à microfilmagem dos documentos que devem manter-se em arquivo e à consequente inutilização dos originais.